



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04225/17

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016 – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Regularidade das Contas. Recomendação ao Poder Executivo Municipal.

ACÓRDÃO APL – TC 00551/18

O **Processo TC 04225/17** trata da Prestação de Contas apresentada pelo Sr. **José Fernandes Leite Aires**, Presidente da **Câmara Municipal de Boa Vista**, relativa ao **exercício financeiro de 2016**.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou o relatório inicial de fls. 107/110, com as observações a seguir resumidas:

- 1) A presente análise foi efetivada com base nos dados, documentos e informações prestados ao Sistema SAGRES deste Tribunal.
- 2) As transferências recebidas totalizaram o valor de R\$ 872.378,16 e a Despesa Orçamentária ficou no patamar de R\$ 872.392,16, havendo déficit de R\$ 14,00.
- 3) A Despesa total do Poder Legislativo atingiu 7,10% do somatório da receita tributária e das transferências recebidas, não cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal.
- 4) A Despesa com Folha de Pagamento de Pessoal do Poder Legislativo atingiu 69,54% das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A, §1º, da Constituição Federal.
- 5) O Balanço Financeiro apresenta saldo para o exercício seguinte, no valor de R\$ 1,28.
- 6) Não houve pagamento em excesso dos subsídios dos vereadores e do Presidente da edilidade.
- 7) Os gastos com Pessoal do Poder Legislativo Municipal corresponderam a 3,53% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite estabelecido na LRF.
- 8) As obrigações patronais efetivamente pagas situaram-se no patamar de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04225/17

R\$ 143.081,73.

9) Não foi realizada diligência *in loco*.

Por fim, a Auditoria, destacou as seguintes irregularidades:

- 1) Despesa Orçamentária maior que a Transferência Recebida em R\$ 14,00.
- 2) Despesa Orçamentária acima do limite fixado no art. 29-A da Constituição Federal, no valor de R\$ 12.820,63.

Devidamente intimado, o Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista, Sr. José Fernando Leite Aires, apresentou a defesa de fls. 113/137, na qual junta diversos documentos e apresenta argumentos procurando elidir as falhas suscitadas na peça técnica exordial.

Em seguida, a unidade de instrução emitiu o relatório de fls. 143/148, no qual reputou: a) mantida a irregularidade concernente à Despesa Orçamentária acima do limite fixado no art. 29-A da Constituição Federal, no valor de R\$ 12.820,63; e b) passível de relevação a falha atinente à Despesa Orçamentária maior que a Transferência Recebida em R\$ 14,00.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 719/18, subscrito pelo Procurador-Geral, Dr. Luciano Andrade Farias, fls. 151/154, opinou pela "REGULARIDADE COM RESSALVAS da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. José Fernando Leite Aires, gestor da Câmara Municipal de Boa Vista, e pelo envio de recomendações à atual gestão da Prefeitura Municipal para que proceda ao correto enquadramento contábil da receita derivada da COSIP."

O Processo foi agendado para a presente sessão, com as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, verifica-se que a Auditoria reputou mantida apenas a irregularidade inerente à Despesa Orçamentária acima do limite fixado no art. 29-A da Constituição Federal, no valor de R\$ 12.820,63. Com efeito, em sua defesa, o gestor, fazendo referência ao Parecer Normativo PN – TC 00025/10, pugnou pela inclusão, na base de cálculo para dotação do Legislativo, do valor de R\$ 200.666,04, inerente às receitas da Contribuição de Iluminação Pública (COSIP). Entretanto, segundo a unidade técnica, aludido montante só poderia ser computado como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04225/17

decorrente da COSIP caso tivesse sido contabilizado como “Fonte 1230”, o que efetivamente não ocorreu.

Acontece que, nos autos do Processo TC n.º 05583/17, que analisou a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Boa Vista, relativa ao exercício financeiro de 2016, a Auditoria acatou a inclusão do montante de R\$ 200.666,04 na mencionada base de cálculo, considerando tal valor como decorrente da COSIP, de acordo com o relatório de análise de defesa encartado às fls. 3180/3184 daquele feito. Saliente-se, ademais, que tal entendimento foi acompanhado pelos membros desta Corte de Contas, uma vez que já houve o julgamento das mencionadas contas (Parecer PPL – TC 00031/18 e Acórdão APL – TC 00080/18).

Com base em tal constatação, o valor de R\$ 200.666,04, mesmo que erroneamente contabilizado, também deve ser utilizado como originário da COSIP nos autos do presente processo. No caso, conforme sugerido no parecer ministerial, cabe recomendação à Administração do Poder Executivo Municipal de Boa Vista para proceder à contabilização correta da aludida receita.

Diante de tal contexto, **VOTO** no sentido de que este Tribunal:

1. Julgue **REGULARES** as Contas apresentadas pelo Sr. José Fernando Leite Aires, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista, relativa ao exercício financeiro de 2016.
2. **RECOMENDE** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Boa Vista, no sentido de promover o correto enquadramento contábil da receita derivada da Contribuição de Iluminação Pública – COSIP, conforme consignado pela unidade de instrução.

É o voto.

DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 04225/17, referente à Prestação de Contas apresentada pela Sr. José Fernando Leite Aires, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista, relativa ao exercício financeiro de 2016; e,

CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04225/17

ACORDAM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

1. **JULGAR REGULARES** as Contas apresentadas pelo Sr. José Fernando Leite Aires, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista, relativa ao exercício financeiro de 2016.
2. **RECOMENDAR** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Boa Vista, no sentido de promover o correto enquadramento contábil da receita derivada da Contribuição de Iluminação Pública – COSIP, conforme consignado pela unidade de instrução.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO

João Pessoa, 08 de agosto de 2018

Assinado 9 de Agosto de 2018 às 12:43



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 9 de Agosto de 2018 às 12:14



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 10 de Agosto de 2018 às 14:55



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL